



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001514-84.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido 51.762.691 FERNANDA DA CRUZ SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.747 – JV

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1001514-84.2024.8.26.0533

COMARCA: SANTA BARBARA D'OESTE

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDA: FERNANDA DA CRUZ SANTOS

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão de que a autoridade coatora se abstenha de criar empecilhos à atividade de utilização de equipamento de câmara de bronzeamento artificial – Resolução ANVISA nº 56/2009 que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial – Decisão proferida pela Justiça Federal que declarou a nulidade da citada Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA (ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100) – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado, enquanto perdurarem os efeitos do decisum prolatado pela Justiça Federal – Manutenção da r. sentença – Recursos oficial desacolhido.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Fernanda da Cruz Santos contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la em razão da prestação de serviço de bronzeamento artificial. Aduz, para tanto, que a Resolução ANVISA nº 56/2009 proibiu, em todo território nacional, a exploração de qualquer atividade relacionada ao uso de câmaras de bronzeamento artificial, todavia, tal resolução teve

sua nulidade reconhecida por decisão da 24ª Vara Cível da Federal de São Paulo, nos autos do processo coletivo nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Postula, destarte, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a livre iniciativa e exploração de serviços pela impetrante, com base em resolução nula (Resolução ANVISA nº 56/2009).

Indeferida a liminar (fls. 197/198).

A r. sentença de fls. 236/240, cujo relatório adoto, concedeu a segurança para que a parte impetrada se abstenha de impedir o exercício profissional da impetrante, quanto ao uso das câmaras de bronzeamento artificial comprovadamente pertencentes à impetrante, com esteio na RDC 56/2009 da ANVISA, enquanto perdurarem os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100 da Justiça Federal.

Sem apelo voluntário, subiram os autos em razão da remessa necessária.

É o relatório.

A impetrante afirma estar na iminência de ser multada, até mesmo de ter seu equipamento lacrado, em razão da Resolução Anvisa 56/2009, que proíbe a utilização de máquinas de bronzeamento artificial em todo país, e os Municípios são fiscalizadores. Pretende resguardar o direito ao exercício de sua atividade e garantir a livre iniciativa e a exploração de serviços de bronzeamento artificial, protegendo a livre iniciativa, dos arbítrios estatais baseados em resolução nula, 56/2009 da ANVISA.

Referida Resolução possui o seguinte teor (*g.n.*):

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Sucedendo que a supracitada Resolução nº 56/2009 da ANVISA, teve sua nulidade declarada por r. sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001067-562.2010.4.03.6100, que tramita perante a Justiça Federal de São Paulo, ajuizada pelo SEEMPLES – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo em face da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Eis o teor do r. *decisum* aclarado em sede embargos declaratórios, proferido pelo Douto Juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal, no que pertine ao âmbito deste *mandamus*, esclarecendo que a sua eficácia engloba não apenas os associados do Sindicato autor, mas toda a categoria profissional que representa – (*g.n.*):

“Dessa forma, presente autorização conferida por

Asssembleia, o Sindicato Autor atua, na demanda, como substituto processual da categoria profissional que representa e não apenas os associados. Considerando o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, tem-se que os Sindicatos atual como substitutos processuais na defesa de interesses da categoria, e a procedência do pedido em ação judicial, a todos beneficia, independentemente de terem eles constado expressamente da relação de filiados trazidas com a inicial no processo. De fato, a limitação atuaria em favor dos associados em detrimento da categoria, que pode ser mais ampla que dos associados. [...].

Nesse contexto, prestado esse esclarecimento reputado necessário, passo a sanar a falha apontada complementando o dispositivo da sentença embargada como segue:

(...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética e também a individual em relação ao bronzamento artificial através de câmaras de bronzamento, atendido ao que dispõe

a RDC 308/02. A fim de evitar que o trâmite desta ação se transforme em vetor de injustiça permitindo o adiamento do exercício do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTLEA ANTECIPADA, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar à categoria profissional ou classe profissional representada pelo Sindicato autor, no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. (...).

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e os acolho nos termos acima expostos, declarando que, no mais, permanece inalterada a sentença embargada” (fls. 29/30)

Nesse contexto, considerando a suspensão dos efeitos da supracitada Resolução nº 56/2009 por decisão proferida pela E. Justiça Federal, até o momento em que perdurar a sua eficácia – até o julgamento da apelação interposta pela ANVISA pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – é de fácil constatação que a prática de atos fiscalizatórios ou sancionatórios atinentes à vedação de utilização de equipamento de câmara de bronzeamento artificial por estabelecimentos como da impetrante, se mostra apta para caracterizar patente a ilegalidade do ato praticado pela impetrada, em afronta ao direito líquido e certo da recorrida, consoante os termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para

proteger o direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Em reforço, vale transcrever os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLD WALD e GILMAR MENDES, sobre o conceito de direito líquido e certo:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, São Paulo: Malheiros, 32 ed., 2009, p. 34).

Sobre o tema, eis o posicionamento desta E. Câmara e Corte:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Pretensão de que a autoridade coatora se abstenha de criar empecilhos à

atividade de utilização de equipamento de câmara de bronzeamento artificial. Resolução ANVISA nº 56/2009 que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial. Decisão proferida pela Justiça Federal que declarou a nulidade da citada Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA (ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100), confirmando a tutela antecipada outrora concedida. Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado, enquanto perdurarem os efeitos do decisum prolatado pela Justiça Federal. Manutenção da r. sentença. Recursos oficial e voluntário não providos. (Apelação nº 1076344-11.2021.8.26.0053, desta Relatoria, j. 09.02.23).

MANDADO DE SEGURANÇA Preventivo - Bronzeamento artificial Impetrante que pretende obstar o ato de fiscalização e lavratura de auto de infração decorrente do uso de máquinas de bronzeamento artificial, lastreados na Resolução da Diretoria Colegiada 56/2009, da ANVISA Norma anulada pela Justiça Federal em ação coletiva que beneficia a Impetrante Ordem denegada R. sentença reformada - Precedentes desta C. Corte. Recurso provido. (Apelação nº 1009163-28.2022.8.26.0053, Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 27.01.23)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Exercício de profissão com o uso das câmaras de bronzamento artificial. Salvaguarda do exercício da atividade, diante do temor da atuação administrativa futura. Sentença que concede a segurança. Manutenção. 1. Livre exercício da atividade empresarial realizada pela agravante. RDC ANVISA nº. 56/2009 declarada nula nos autos da ação nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal. 2. Tutela do direito líquido e certo que se faz de rigor. Ausência base normativa para a atividade de polícia fiscalizatória e sancionadora. Precedentes. 3. Concessão da segurança preventiva para garantir o livre exercício de profissão pela impetrante na utilização do bronzamento artificial, até que sobrevenha, se o caso, alteração do quanto decidido naqueles autos da ação coletiva em trâmite perante a Justiça Federal, ou outra questão relevante a ser submetida ao crivo do juízo da origem. 4. Remessa necessária desacolhida. Writ deferido especificamente, e somente, se o fundamento jurídico for a Resolução RDC nº 56/2009 (vedada a extensão a qualquer outro fundamento), até que sobrevenha, se o caso, alteração do quanto decidido naqueles autos da Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a Justiça Federal. (REMESSA NECESSÁRIA Nº

1007092-51.2022.8.26.0451, Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 10.03.23)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de que a autoridade administrativa se abstenha de autuar ou impedir a impetrante de exercer atividade de prestação de serviços relacionados à utilização de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética - Decisão judicial, em ação coletiva (autos nº 0001067-62.2010.4.03.6100), que reconheceu a nulidade da Resolução 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso dos equipamentos de bronzamento artificial - Direito líquido e certo ao exercício da atividade empresarial - Manutenção da sentença concessiva da segurança, por seus próprios fundamentos – Remessa necessária e recurso voluntário não providos. (Apelação/Remessa Necessária 1071741-89.2021.8.26.0053; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 28/06/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. Município de São Paulo. Ordem pleiteada para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de aplicar sanções à impetrante pela utilização de máquina de bronzamento artificial em sua atividade profissional. Direito líquido e certo. Nulidade da

Resolução RDC ANVISA nº 56/2009 declarada pela Justiça Federal na ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Impossibilidade de se criarem obstáculos à utilização do equipamento com base na referida resolução, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida na ação coletiva. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial e voluntários não providos. (Apelação/Remessa Necessária 1037012-03.2022.8.26.0053; Rel. ANTONIO CARLOS VILLEN; 10ª Câmara de Direito Público; j. 16/09/2022).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança preventivo – Pretensão para que as autoridades coatoras abstenham-se de lacrar os equipamentos de bronzeamento artificial da impetrante, nos termos do disposto na Resolução RDC ANVISA nº 56/2009, que proibiu o uso em território nacional de equipamentos para bronzeamento artificial – Admissibilidade - Decisão prolatada nos autos do Processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100 (24ª Vara Federal de São Paulo), que declarou nula a Resolução vergastada, assegurando o livre exercício da profissão a toda classe profissional e não apenas àqueles filiados ao SEEMPLES (Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de

São Paulo), autor da demanda ajuizada em face da Anvisa – Recurso de apelação interposto pela Anvisa, pendente de julgamento, do qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo – Sentença concessiva da segurança confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.
(Apelação/Remessa Necessária 1025325-29.2022.8.26.0053; Rel. VICENTE DE ABREU AMADEI; 1ª Câmara de Direito Público; j. 15/09/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA – Empresa que atua no ramo de estética corporal e possui equipamento de bronzamento artificial – Risco de autuação ou interdição com base na Resolução 56/2009 da ANVISA – Descabimento – Impetrante detentora de direitos reconhecidos por sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Coletiva de nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que lhe permitem a exploração do bronzamento artificial, em virtude de anulação da referida Resolução – Violação à garantia do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CF) – Direito líquido e certo e interesse processual presentes – Sentença concessiva da segurança mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária

1068661-20.2021.8.26.0053; Rel. OSCILD DE LIMA JÚNIOR; 11ª Câmara de Direito Público; j. 05/09/2022).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL – RDC 56 DA ANVISA. Impetração objetivando a "permissão [da Municipalidade] para continuar trabalhando com bronzeamento artificial e a determinação para que o Impetrado não interdite e nem multe o seu estabelecimento", nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09. Sentença concessiva da segurança. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – O mandado de segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Impetrante que logrou êxito em comprovar de plano seu direito, pois, havendo sentença favorável à sua categoria profissional, devem seus efeitos ser estendidos a seu favor. Sentença proferida no bojo do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizado pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLS em face da ANVISA que reconheceu a nulidade da Resolução nº 56/2009 Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ANVISA, de rigor a

manutenção da sentença que concedeu a segurança, para que a impetrante possa prestar o serviço de bronzeamento artificial, sem sofrer qualquer sanção por parte das autoridades sanitárias, com fulcro na Resolução nº 56/2009, da ANVISA. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário não provido.
(Remessa Necessária Cível
1008179-34.2021.8.26.0562; Rel. LEONEL
COSTA; 8ª Câmara de Direito Público; j.
30/08/2022).

Nessa senda, de rigor a manutenção da r. sentença, que concedeu a segurança à impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que visem coibir ou sancionar os serviços atinentes à utilização de câmara de bronzeamento artificial prestados pela impetrante com fundamento na Resolução ANVISA nº 56/2009, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0001067-562.2010.4.03.6100.

E em que pese ter sido interposto recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de Ação Coletiva, tal recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo e, também, não há notícias, até o presente momento, do julgamento da referida apelação.

Ressalva-se, ademais, que a suspensão da eficácia de supracitada Resolução da ANVISA não exime a impetrante de observar os requisitos dispostos na Resolução RDC nº 308/2002,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente editado pela ANVISA, para regulamentar o uso de tais equipamentos, de modo que o ente municipal poderá continuar a exercer seu poder fiscalizatório e sancionador na hipótese de irregularidades diversas na atividade exercida pela impetrante.

Ante o exposto, desacolhe-se a remessa necessária.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator